PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. Criminal 1º Turma 0500623-58.2019.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º RECORRENTE: RODRIGO CARDOSO VIANA Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -HOMICÍDIO OUALIFICADO — RECORRENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 121, § 2º. INCISOS I E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL — PRELIMINAR DE ANULIDADE DA SENTENCA DE PRONUNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM — INCABIMENTO — DECISÃO QUE SE LIMITOU A APONTAR OS INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 413 E § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE — DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM FUNDAMENTO NO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONTIDAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO PELA DEFESA DA SITUAÇÃO FÁTICO JURÍDICA DO PACIENTE A ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECOTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS — IMPOSSIBILIDADE — COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APRECIAÇÃO. - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por Rodrigo Cardoso Viana, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Guanambi-Ba, que o pronunciou nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I e IV. do Código Penal. - Consta da denúncia que no dia 05 de outubro de 2019, por volta das 22h00min, na localidade Poço do Magro, zona rural do município de Guanambi/Ba, o denunciado, agindo com vontade e consciência, impelido por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima, causando lesões que levaram a morte. Segundo restou apurado, o denunciado seria integrante da facção criminosa liderada por "Bau" e que a vítima Lindomar Lima teria uma dívida de drogas com ele, inclusive, gerando desentendimentos anteriores entre ambos. - No dia dos fatos, o denunciado, a vítima e outras pessoas passaram o dia na localidade conhecida como Poço do Magro, ingerindo bebida alcoólica. Por volta das 22h00min, o denunciado foi até a sua casa, pegou uma arma de fogo e retornou ao encontro da vítima e, por causa dos desentendimentos anteriores referente a dívida de drogas, desferiu diversos disparos de arma de fogo, de surpresa, impossibilitando a sua defesa. – Preliminar de nulidade – excesso de linguagem. Preceitua o Art. 413 do Código de Processo Penal, que, estando o juiz convencido da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria e participação, pronunciará o acusado. In casu, a decisão hostilizar encontra-se em consonância com o que estatui, não só a legislação processual penal, como também a jurisprudência dos nossos tribunais, pois, quando da fundamentação o Juiz "a quo" restringiu-se a demonstrar a sua convicção em decorrência de haver prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria, ainda que as mesmas possam espelhar uma dúvida razoável, haja vista que nesta fase processual não há a necessidade de certeza de provas mas sim de indícios. Assim, a decisão de pronúncia não pode extrapolar os limites da mera admissibilidade da acusação, o que foi devidamente procedido. - Preliminar de nulidade -ausência de fundamentação da decisão que manteve a segregação cautelar - Inexistem razões para, agora, após a decisão de pronuncia, revogar a prisão preventiva do réu, sendo que a medida se mostra recomendável diante da gravidade do crime, das circunstâncias do fato criminoso e da necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com

fulcro no art. 282, II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal. Nesse sentido, inclusive, decidiu o juiz de primeira instância, que manteve os mesmos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva e essa decisão não precisa ter fundamento exauriente. Outrossim, a defesa não se desincumbiu de comprovar qualquer alteração da situação fáticaprocessual a ensejar a revogação da prisão preventiva do Recorrente. Ademais, o inconformismo do Recorrente quanto à prisão preventiva já foi objeto de apreciação no habeas corpus de nº 8044949.26.2021.8.05.0000, de minha relatoria, julgado na sessão do dia 05/04/2022 e denegado, à Quanto a decotação das qualificadoras estas só podem ser excluídas nesta fase processual quando se mostrarem manifestamente improcedentes e descabidas, sem qualquer respaldo na prova dos autos, o que não é o caso. Isso porque, colhem-se da prova oral, indícios de que o crime foi motivado por desacerto havido entre o réu e a vitima, relativo ao pagamento de dívidas de drogas, fato que, ao menos por ora, nos fornece lastro suficiente para manter a inteireza da acusação quanto ao motive torpe. Além disso, existem elementos a evidenciar que o autor se valeu de recurso que dificultou a defesa da vítima, que foi alvejada de surpresa, quando se encontra no bar consumindo bebida alcoólica, sem chance de se RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº. 0500623.58.2019.8.05.0088, da Vara do Júri da Comarca de Guanambi-BA., sendo Recorrente RODRIGO CARDOSO VIANA e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma ESTADO DA BAHIA. - Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto que se seque: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, TURMA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO 26 de Setembro de 2022. ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500623-58.2019.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira RECORRENTE: RODRIGO CARDOSO VIANA Câmara Criminal 1º Turma RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (s): Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por RODRIGO CARDOSO VIANA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Guanambi-Ba, que o pronunciou nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Consta da denúncia, em apertada síntese, "(...) no dia 05 de outubro de 2019, por volta das 22h00min, na localidade Poço do Magro, zona rural do município de Guanambi/Ba, o denunciado, agindo com vontade e consciência, impelido por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima Lindomar Lima Rodrigues, causando lesões na axila esquerda, ombro esquerdo, antebraço esquerdo e braço direito, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da sua morte. Segundo restou apurado, o denunciado seria integrante da facção criminosa liderada por "BAÚ" e que a vítima Lindomar Lima teria uma dívida de drogas com ele, inclusive, gerando desentendimentos anteriores entre ambos. No dia dos fatos, o denunciado, a vítima e outras pessoas passaram o dia na localidade conhecida como Poço do Magro, ingerindo bebida alcoólica. Por volta das 22h00min, o denunciado foi até a sua casa, pegou uma arma de fogo e retornou ao encontro da vítima e, por causa dos desentendimentos anteriores referente a dívida de drogas, desferiu diversos disparos de

arma de fogo contra Lindomar Lima Rodrigues, de surpresa, impossibilitando a sua defesa e provocando a sua morte. O denunciado evadiu-se a pé do local dos fatos e foi detido pela Polícia Militar no dia 06/10/2019, no município de Urandi/BA, tentando fugir em um ônibus da empresa Gontijo que fazia linha para São Paulo". Inconformado com a decisão de pronuncia, apresentou o presente recurso, suscitando em suas razões de recurso, em sede preliminar, a nulidade da sentença de pronuncia por excesso de linguagem nos termos do art. 413, § 1º, e art. 564, inciso III, alínea f, do Código de Processo Penal. Requer, ainda, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, devendo retornar para o Juízo competente proferir nova decisão. No mérito, requer a impronuncia do Denunciado, ante a ausência de indícios suficientes da autoria delitiva. Subsidiariamente, suscita a decotação das qualificadoras bem como que seja deferido ao denunciado o direito de recorrer em liberdade por a consequente revogação da medida cautelar de segregação. O órgão acusador, em sede de contrariedade, rechaçou as teses defensivas, pugnando pelo improvimento do O MM. Magistrado a quo proferiu juízo de retratação e manteve a decisão combatida em todos os seus termos. Nesta corte, os autos foram encaminhados a d. Procuradoria de Justiça que se manifestou, através do seu procurador Antonio Carlos de Oliveira Carvalho, opinou pelo conhecimento e improvimento do recursos em sentido estrito, devendo ser mantida a sentença guerreada em todos os seus termos. Vieram então os autos conclusos, que após visto e relatado, peço inclusão em pauta para É o relatório necessário. Salvador/BA, 12 de setembro iulgamento. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relator Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500623-58.2019.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: RODRIGO CARDOSO VIANA Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por RODRIGO CARDOSO VIANA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Guanambi-Ba, que o pronunciou nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Consta da denúncia, em apertada síntese,"(...) no dia 05 de outubro de 2019, por volta das 22h00min, na localidade Poço do Magro, zona rural do município de Guanambi/Ba, o denunciado, agindo com vontade e consciência, impelido por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima Lindomar Lima Rodrigues, causando lesões na axila esquerda, ombro esquerdo, antebraço esquerdo e braço direito, as quais, por sua natureza, foram a causa eficiente da sua morte. Segundo restou apurado, o denunciado seria integrante da facção criminosa liderada por "BAÚ" e que a vítima Lindomar Lima teria uma dívida de drogas com ele, inclusive, gerando desentendimentos anteriores entre ambos. No dia dos fatos, o denunciado, a vítima e outras pessoas passaram o dia na localidade conhecida como Poço do Magro, ingerindo bebida alcoólica. Por volta das 22h00min, o denunciado foi até a sua casa, pegou uma arma de fogo e retornou ao encontro da vítima e, por causa dos desentendimentos anteriores referente a dívida de drogas, desferiu diversos disparos de arma de fogo contra Lindomar Lima Rodrigues, de surpresa, impossibilitando a sua defesa e provocando a sua morte. O denunciado evadiu-se a pé do local dos fatos e foi detido pela Polícia Militar no dia 06/10/2019, no município de Urandi/BA, tentando fugir em um ônibus da empresa Gontijo que fazia linha para São Paulo". Inconformado com a decisão de pronuncia,

apresentou o presente recurso, suscitando em suas razões de recurso, em sede preliminar, a nulidade da sentença de pronuncia por excesso de linguagem nos termos do art. 413, § 1º, e art. 564, inciso III, alínea f, do Código de Processo Penal. Requer, ainda, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, em relação a manutenção da prisão preventiva e do direito de recorrer em liberdade, devendo retornar para o Juízo competente proferir nova decisão. No mérito, requer a impronuncia do Denunciado, ante a ausência de indícios suficientes da autoria delitiva. Subsidiariamente, suscita a decotação das qualificadoras bem como que seja deferido ao denunciado o direito de recorrer em liberdade por consequente revogação da medida cautelar de segregação. DA PRELIMINAR DE NULIDADE -EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONUNCIA. Exsurgem dos autos a induvidosa existência do fato narrado na prefacial acusatória, o que se pode concluir pelo laudo de exame cadavérico, além das provas orais colhidas na fase extrajudicial e judicial que se harmonizam com a denuncia. Em relação a Autora delitiva, embora tenha o denunciado negado a pratica do delito, os depoimentos das testemunhas informam que o Denunciado disparar os tiros, a exemplo da testemunha CARLITO RODRIGUES DA SILVA, fls. 164/165. (...) que é pai da vítima; que Lindomar e Rodrigo se conheciam; que Lindomar era usuário de drogas; que tomou conhecimento depois que Lindomar tinha uma dívida de droga com Rodrigo; que ficou sabendo que havia pessoas atrás de Lindomar; que o questionou e aconselhou ele a ir embora se ele tivesse algum problema; que em um determinado dia. Lindomar estava sentado na porta do bar e que quando viu dois caras em uma motocicleta correu para o interior do bar; que Lindomar já teve uma briga com outro indivíduo que era amigo de Rodrigo; que no dia dos fatos, após se dirigir até o local, os policias se dirigiram até a casa do pai de Rodrigo, a avó de Rodrigo disse aos policiais que seu neto havia matado Lindomar; que os policiais levaram o pai de Rodrigo até o local dos fatos e este afirmou que ele não tinha nada a ver com isso e que quem matou a vítima foi seu filho, Rodrigo; que ouviu comentários de que a vítima e o denunciado estavam jogado dominó, e após uma discussão, Rodrigo foi até sua casa, buscou uma arma, voltou e matou seu filho; que oito dias antes de acontecer o fato, uns indivíduos levaram Lindomar para um bequinho nas casinhas para conversarem; que ao voltarem, os indivíduos ficaram chamando na esquina e então ele questionou o que eles queriam, tendo os indivíduos dito que Lindomar estava devendo R\$ 20,00 de drogas; que os conhece como "Dedera" e "Cabelinho"; que Lindomar disse para ele que devia droga para "Dedera" e "Cabelhino" (...)" Já a testemunha Armando de Almeida Silva, em seu depoimento não divergiu dos testemunhos contidos nos autos. "(...) que se encontrava no Município de Malhada/BA quando o pessoal do plantão lhe informou do homicídio que havia acontecido às margens da barragem do Poço do Magro; ao chegar, obteve conhecimento que a vítima e o denunciado se encontravam no local desde cedo fazendo uso de bebida alcoólica; que teve contato com a avó de Rodrigo, a qual afirmou que ele chegou rapidamente em casa e saiu logo em seguida e que ela soube posteriormente do acontecido; que no dia seguinte chegaram informações de que Lindomar devia droga a Rodrigo; que Rodrigo levou Lindomar à barragem e houve uma discussão, tendo Rodrigo ido em sua casa, buscado uma arma de fogo e atirado contra Lindomar; que a companheira de "Tuchinha" afirmou que Rodrigo passou pela residência pedindo para que alguém lhe desse fuga, tendo o genitor se recusado; que conversou as margens da barragem com "Tuchinha" e que ele lhe informou que o filho havia feito essa besteira; que Rodrigo pertence a facção e está sendo investigado por outro

homicídio; que teve conhecimento de que Lindomar tinha uma dívida de droga com Rodrigo (...)" TRECHO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARMANDO DE ALMEIDA SILVA, fls. 164/16 Da análise da sentença de pronuncia, verifica-se que o recurso não merece ser acolhido, pois, consoante preceitua o Art. 413 do Código de Processo Penal, estando o juiz convencido da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria e participação, pronunciará o acusado. Ademais, o § 1º., do aludido artigo, assim estabelece: Art. 413 ... § 10 A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Assim é que, sobre o parágrafo 1º. do art. 413, do Código de Processo Penal, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, em Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 2º Ed. — R. de Janeiro 2011, p. 909, aduz que: " Houve a concretização do que há muito já vinha dizendo, e com razão, boa parte da doutrina e quase que de forma unânime a jurisprudência ao proferir a decisão de pronúncia, deverá o juiz ser bastante comedido na fundamentação, tudo com a finalidade de que não fossem utilizados os argumentos declinados (especialmente pela acusação ou assistência) como forma de influir no livre convencimento dos jurados, que, como dito, compõem o Juízo natural para o judicium cause". No mesmo sentido a iurisprudência do Superior Tribunal Federal. "1 — Na pronúncia, o dever de fundamentação imposto ao magistrado é de ser cumprido dentro dos limites estreitos. Fundamentação que é de restringir à comprovação da materialidade do fato criminoso e à indicação dos indícios da autoria delitiva. Tudo o mais, todas as teses defensivas, todos os elementos de prova já coligados hão de ser sopesados pelo próprio Conselho de Sentença, que é soberano em tema de crimes dolosos contra a vida. 2 — É vedado ao Juízo de pronúncia o exame conclusivo dos elementos probatórios constantes dos autos. Além de se esperar que esse juízo pronunciante seja externado em linguagem sóbria, comedida, para que os jurados não sofram nenhuma influência na formação do seu convencimento. É dizer: o Conselho de Sentença deve mesmo desfrutar de total independência no exercício de seu múnus constitucional. 3 — No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ao confirmar a sentença de pronúncia, não incorreu em exagero vernacular. Acórdão que se limitou a demonstrar a impossibilidade de absolvição sumária do paciente, rechaçando a tese de que o acusado agiu em estrito cumprimento do dever legal. 4 — Acresce que as partes não poderão fazer, em plenário, referências ao conteúdo tanto da pronúncia quanto das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 478 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.689/08). O que significa dizer que não será possível uma indevida influência ao Tribunal Popular. Precedente: HC 86.414, da relatoria do ministro Marco Aurélio (Primeira Turma). 5 — Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 94.274/SP, STF. Relator Ministro Ayres Brito, 1º Turma publicado no DJ em 04/02/2010). Diante dos excertos transcritos, verifica-se que, a decisão hostilizar encontra-se em consonância com o que estatui, não só a legislação processual penal, como também a jurisprudência dos nossos tribunais, pois, quando da fundamentação o Juiz "a quo" restringiu-se a demonstrar a sua convicção em decorrência de haver prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria, ainda que as mesmas possam espelhar uma dúvida razoável, haja vista que nesta fase processual não há a necessidade de certeza de provas mas sim de indícios. Assim, a decisão de pronúncia

não pode extrapolar os limites da mera admissibilidade da acusação, o que foi devidamente procedido in casu. Desta forma, ao contrário do que foi pontuado na peça recursal, entendo que o Juiz, de forma prudente e cautelosa, cuidou apenas de destacar que, ao seu entender, estavam presentes meros indícios de autoria, tendo fundamentado adequadamente a Portanto, tendo o Magistrado sentenciante apenas se limitado a mencionar os indícios de autoria, não fazendo qualquer juízo de culpabilidade em desfavor do denunciado, não há que se falar em excesso de Por esta razão seque rejeitada a preliminar de nulidade por excesso de linguagem. DA PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUNTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Inexistem razões para, agora, após a decisão de pronuncia, revogar a prisão preventiva do réu, sendo que a medida se mostra recomendável diante da gravidade do crime, das circunstâncias do fato criminoso e da necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com fulcro no art. 282, II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal. sentido, inclusive, decidiu o juiz de primeira instância, que manteve os mesmos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva e essa decisão não precisa ter fundamento exauriente. Outrossim, a defesa não se desincumbiu de comprovar qualquer alteração da situação fática-processual a ensejar a revogação da prisão preventiva do Recorrente. Ademais, o inconformismo do Recorrente quanto à prisão preventiva já foi objeto de apreciação no habeas corpus de nº 8044949.26.2021.8.05.0000. de minha relatoria, julgado na sessão do dia 05/04/2022 e denegado, à unanimidade. Portanto, impõe-se a manutenção da segregação cautelar, rejeito a preliminar de nulidade. DAS DECOTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. Como cedico. as qualificadoras só podem ser excluídas nesta fase processual quando se mostrarem manifestamente improcedentes e descabidas, sem qualquer respaldo na prova dos autos, o que não é o caso. Isso porque, colhem-se da prova oral, indícios de que o crime foi motivado por desacerto havido entre o réu e a vitima, relativo ao pagamento de dívidas de drogas, fato que, ao menos por ora, nos fornece lastro suficiente para manter a inteireza da acusação quanto ao motive torpe. Além disso, existem elementos a evidenciar que o autor se valeu de recurso que dificultou a defesa da vítima, que foi alvejada de surpresa, quando se encontra no bar, consumindo bebida alcoólica, sem chance de se defender. Desse modo, devese deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes o que não é o caso dos autos, que pode se extrair dos depoimentos prestados pelas testemunhas que descreveram os fatos ocorridos, desta forma, fica a cargo do Conselho de Sentença a decisão sobre o cabimento, ou não, de circunstâncias qualificadoras. mais a mais, por não existir prova concreta, inconteste de que o réu não cometeu a infração por motivo torpe e mediante recursos que dificultou a defesa da vítima, é aceitável que se mantenha as qualificadoras, que deverão ser analisadas de forma mais detalhadas pelo Tribunal do Júri, sob pena de se está subtraindo dos jurados a competência que lhes é assegurado pelo Constituição Federal, caso seja analisada nesse momento processual a incidência das qualificadoras como pretende a defesa. Nesse sentido. é de bom alvitre transcrever a douta lição do doutrinador Guilherme de Souza Nucci. "É preciso ressaltar que somente comporta absolvição sumária a situação envolta por qualquer das situações supra quando nitidamente demonstradas pela prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicado a pronuncia, pois o júri e o Juízo competente para deliberar

sobre o tema." (Código de Processo Penal Comentado, 8 ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: RT, 2008, p, 746). Dessa forma, como bem demonstrado pela decisão de pronuncia, presente se encontram indícios suficientes da autoria delitiva e prova da materialidade, razão por que outro caminho não se tem a seguir, senão encaminhar os autos ao Tribunal Popular. Com essa compreensão, VOTO, no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO NEGAR—LHE PROVIMENTO, mantendo, in totum a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos. Sala das Sessões, de de 2022 Presidente Relator Procurador de Justiça